



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166119 - MS
(2026/0034836-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : KAUA FRANCISCO GUARDE BRILHANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO INTERESTADUAL. SÚMULA 587/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela apreensão de 180 kg de maconha transportados de Mato Grosso do Sul para São Paulo .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo regimental é capaz de infirmar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) se o afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado baseou-se em elementos concretos e se sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se a incidência da majorante do tráfico interestadual exige a efetiva transposição de fronteiras estaduais, à luz da Súmula 587/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o princípio da dialeticidade, cabe ao agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. No caso, o recorrente não refutou adequadamente a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF apontadas pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ .

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi fundamentado na vultosa quantidade de entorpecente apreendido (180 kg de maconha), no modus operandi da conduta (veículo preparado e logística profissional) e na localidade fronteiriça, elementos que denotam dedicação a atividades criminosas . A alteração dessa conclusão

demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ .

6. Para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração da intenção de realizar o tráfico interestadual, o que restou comprovado pela confissão do réu quanto ao destino da droga (Tatuí/SP) . Incidência da Súmula 587/STJ .

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ."

"2. A vultosa quantidade de droga, aliada a outras circunstâncias concretas do delito, autoriza o afastamento da minorante do tráfico privilegiado e atrai o óbice da Súmula 7/STJ em sede de recurso especial."

"3. A incidência da majorante do tráfico interestadual prescinde da efetiva transposição de fronteiras, bastando a prova da destinação interestadual do entorpecente, conforme a Súmula 587/STJ."

Referências: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, V, e 42; Código de Processo Penal, art. 932, III; Súmulas 182, 7 e 587 do STJ .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166119 - MS
(2026/0034836-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : KAUA FRANCISCO GUARDE BRILHANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO INTERESTADUAL. SÚMULA 587/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela apreensão de 180 kg de maconha transportados de Mato Grosso do Sul para São Paulo .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo regimental é capaz de infirmar a aplicação da Súmula 182/STJ; (ii) se o afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado baseou-se em elementos concretos e se sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) se a incidência da majorante do tráfico interestadual exige a efetiva transposição de fronteiras estaduais, à luz da Súmula 587/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme o princípio da dialeticidade, cabe ao agravante impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. No caso, o recorrente não refutou adequadamente a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF apontadas pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ .

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) foi fundamentado na vultosa quantidade de entorpecente apreendido (180 kg de maconha), no modus operandi da conduta (veículo preparado e logística profissional) e na localidade fronteiriça, elementos que denotam dedicação a atividades criminosas . A alteração dessa conclusão

demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração da intenção de realizar o tráfico interestadual, o que restou comprovado pela confissão do réu quanto ao destino da droga (Tatuí/SP). Incidência da Súmula 587/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ."

"2. A vultosa quantidade de droga, aliada a outras circunstâncias concretas do delito, autoriza o afastamento da minorante do tráfico privilegiado e atrai o óbice da Súmula 7/STJ em sede de recurso especial."

"3. A incidência da majorante do tráfico interestadual prescinde da efetiva transposição de fronteiras, bastando a prova da destinação interestadual do entorpecente, conforme a Súmula 587/STJ."

Referências: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, 40, V, e 42; Código de Processo Penal, art. 932, III; Súmulas 182, 7 e 587 do STJ.

RELATÓRIO

O presente feito teve início com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Kauã Francisco Guarde Brilhante, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Segundo a exordial acusatória, em 27 de abril de 2025, o acusado foi flagrado na Rodovia MS-156, no município de Amambai/MS, transportando, no interior de um veículo GM/Celta com destino ao Estado de São Paulo, a vultosa quantidade de 180 kg (cento e oitenta quilogramas) de maconha, distribuídos em 211 tabletes, mediante promessa de pagamento no valor de R\$ 42.000,00.

Após a regular instrução processual perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Na terceira etapa, o magistrado sentenciante afastou a incidência da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), fundamentando que o contexto do flagrante, a logística de transporte e a localidade fronteiriça indicavam a dedicação do agente a atividades criminosas.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), objetivando o reconhecimento do tráfico privilegiado, a readequação da reprimenda e o afastamento da majorante da interestadualidade. A Segunda Câmara Criminal daquela Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória por entender que as circunstâncias fáticas demonstravam a inserção do apelante em estrutura organizada de tráfico, o que obstava o benefício do redutor.

Ato contínuo, a Defensoria Pública interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,

alegando negativa de vigência aos artigos 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e aos artigos 33 e 44 do Código Penal . A Vice-Presidência do Tribunal de origem, contudo, inadmitiu o recurso raro, asseverando que a modificação das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, além de aplicar, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) ante a deficiência na fundamentação e a ausência de impugnação de fundamentos autônomos .

Contra o referido decisum denegatório, foi manejado o Agravo em Recurso Especial (AREsp) . O Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, não conheceu do agravo, aplicando o enunciado da Súmula 182/STJ . Consignou-se que o agravante limitou-se a alegações genéricas e não impugnou especificamente a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF apontadas na decisão de admissibilidade .

Desta feita, o recorrente interpõe o presente Agravo Regimental, argumentando que as razões do agravo anterior foram analíticas e combateram especificamente cada um dos pilares da decisão de inadmissão . Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e reitera as teses de mérito relativas à dosimetria da pena, ao reconhecimento do tráfico privilegiado e à exclusão da causa de aumento por tráfico interestadual .

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do agravo regimental . A douta Subprocuradoria-Geral da República defendeu a manutenção da decisão agravada, ressaltando que o recorrente não logrou infirmar os fundamentos da inadmissibilidade e que a pretensão defensiva demanda o vedado reexame de provas, nos termos da Súmula 7/STJ .

É o relatório..

VOTO

O exame do presente recurso deve ser iniciado pela verificação do atendimento aos pressupostos processuais de admissibilidade, notadamente quanto à observância do princípio da dialeticidade recursal. Este princípio exige que a parte recorrente demonstre, de maneira clara e objetiva, as razões pelas quais a decisão impugnada deve ser reformada, estabelecendo um diálogo direto com os fundamentos do decisum atacado. No âmbito do Agravo em Recurso Especial (AREsp), tal dever traduz-se na obrigação de refutar, ponto a ponto, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso raro. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a decisão de inadmissibilidade é formada por um dispositivo único, sendo, portanto, incindível. Logo, a ausência de impugnação de apenas um fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão de origem impede o conhecimento do recurso .

No caso concreto, verifica-se que a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o Recurso Especial com base em três óbices distintos: a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de provas, e a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da deficiência na fundamentação recursal e da existência de fundamentos inatacados . Entretanto, ao interpor o Agravo em Recurso Especial, o agravante limitou-se a teses genéricas sobre a desnecessidade de reexame de provas, deixando de enfrentar de forma analítica e específica a aplicação das referidas súmulas do Pretório Excelso. Conforme expressamente consignado na decisão monocrática de ID 372, o recorrente deixou de impugnar especificamente a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF .

Essa omissão atrai a incidência inescapável da Súmula 182/STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. A mera reafirmação de argumentos de mérito ou alegações abstratas de que os requisitos foram preenchidos não supre o ônus da impugnação específica. É imperativo que o recorrente demonstre o equívoco na aplicação de cada verbete sumular utilizado como óbice, realizando o devido cotejo entre o teor do acórdão e as razões do recurso especial, o que não ocorreu na espécie. O descumprimento desse dever processual inviabiliza a abertura da jurisdição desta Corte Superior, pois impede o exercício do controle de legalidade sobre o juízo de prelibação exercido na origem .

Ademais, é importante destacar a inviabilidade de suprimento do vício em sede de agravo regimental. O ordenamento jurídico e a prática processual deste Tribunal não admitem que a parte tente sanar, em recurso posterior, a deficiência de fundamentação ocorrida no agravo em recurso especial. Ocorre, nesse cenário, o fenômeno da preclusão consumativa, uma vez que a oportunidade para demonstrar o desacerto da decisão de inadmissibilidade esgota-se com a interposição do AREsp. Permitir que o recorrente apresente novas razões para combater os óbices sumulares apenas agora configuraria inovação recursal e violação ao sistema de prazos e ritos estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte . Portanto, como o agravante não estabeleceu o necessário diálogo com os fundamentos que impediram o trânsito do recurso especial, a decisão de não conhecimento do agravo deve ser integralmente mantida.

No que tange à pretensão de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, afastaram a benesse com fundamento em elementos concretos e idôneos. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul consignaram que a vultosa quantidade de entorpecente apreendida — 180 kg (cento e oitenta quilogramas) de maconha — aliada à logística de transporte e ao contexto da apreensão em região fronteiriça, revela que o agravante não se enquadra na figura do traficante eventual ou de menor potencial ofensivo .

A fundamentação adotada pelo acórdão recorrido destaca que o transporte de expressiva carga de drogas, realizado em veículo especificamente preparado e mediante o recebimento de vultosa quantia (R\$ 42.000,00), indica uma atuação profissionalizada e a inserção do agente em uma estrutura organizacional destinada ao narcotráfico . Conforme salientado pela instância de origem, a conduta extrapola os limites da traficância ocasional, evidenciando a dedicação a atividades criminosas ou, ao menos, a colaboração determinante para o sucesso de empreitada de grupo criminoso, o que obsta o reconhecimento do privilégio legal .

Nesse cenário, a alteração das conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo para reconhecer o preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. É pacífica a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável, na via estreita do recurso especial, revolver as provas para modificar o entendimento de que o agente se dedica a atividades criminosas quando tal conclusão está amparada nas circunstâncias do caso concreto, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ . A jurisprudência desta Corte corrobora que a quantidade de droga, quando analisada em conjunto com o modus operandi e a logística envolvida, constitui fundamentação idônea para o afastamento do redutor.

A propósito, colhe-se o seguinte entendimento desta Corte Superior:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. QUANTIDADE. APETRECHOS. POSSE

SIMULACRO. CARTÃO DE CRÉDITO DO CHEFE DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568/STJ, que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e lhe dar parcial provimento, exclusivamente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A parte agravante sustenta que a apreensão de apetrechos e de determinada quantidade de drogas seria inerente à prática delitiva, servindo apenas para diferenciar as condutas previstas nos arts. 33 e 28 da Lei de Drogas, e que a apreensão de simulacro ou de arma não poderia justificar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, requerendo o reconhecimento do privilégio. 3. O Tribunal de origem deixou de reconhecer o tráfico privilegiado em razão da quantidade de drogas apreendidas e da posse de simulacro de fuzil, balança de precisão e cartão bancário em nome do gerente do tráfico da região, elementos considerados indicativos de imersão do réu na traficância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, aliada à posse de simulacro de fuzil, balança de precisão e cartão bancário vinculado ao gerente do tráfico, autoriza a conclusão de dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, o afastamento da causa especial de diminuição de pena, mantendo-se o parcial provimento do recurso especial apenas quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O órgão julgador afirma que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade e a diversidade de drogas, associadas à apreensão de apetrechos típicos da mercancia ilícita (como balança de precisão) e de simulacro de arma de fogo, evidenciam o profissionalismo na venda de drogas e a dedicação do agente a atividades criminosas, legitimando o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 6. Ressalta-se que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o condenado seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, de modo que a presença de elementos concretos indicativos de dedicação ao tráfico impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena. 7. Consigna-se que precedentes esparsos em sentido contrário não são suficientes para afastar a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque cada caso possui particularidades fáticas que podem, em situações específicas, autorizar ou não o reconhecimento do privilégio. 8. No caso concreto, destaca-se que o episódio revelou não apenas vultosa quantidade de entorpecentes, mas também a posse de simulacro de fuzil, balança de precisão e cartão bancário em nome do gerente do tráfico na região, circunstâncias que evidenciam a inserção do réu na estrutura organizada da traficância e afastam o quadro fático dos precedentes invocados pela defesa, mantendo-se, assim, o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: 1. A apreensão de vultosa quantidade de drogas, aliada à presença de simulacro de arma de fogo, balança de precisão e outros apetrechos relacionados à mercancia ilícita, bem como de elementos que vinculam o agente à estrutura organizada do tráfico, autoriza a conclusão de dedicação a atividades criminosas e afasta a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Precedentes esparsos que, em

hipóteses específicas, reconhecem o tráfico privilegiado não desconstituem a orientação jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de afastamento do redutor com base em circunstâncias concretas indicativas de profissionalismo e habitualidade na traficância. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula n. 568/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 793.218/GO, Quinta Turma, j. 13.03.2023, DJe 20.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.661.195/RO, Quinta Turma, j. 23.06.2020, DJe 04.08.2020. (AgRg no AREsp n. 3.128.654/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Por fim, não se vislumbra a existência de qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão recorrida que justifique a concessão de ordem de habeas corpus de ofício. O afastamento da minorante fundou-se em dados objetivos e na interpretação lógica das evidências colhidas durante a instrução, respeitando os limites da discricionariedade motivada do julgador. Assim, mantida a conclusão de que o agravante não preenche os requisitos cumulativos da Lei de Drogas, o recurso não merece prosperar quanto a este ponto, permanecendo hígida a negativa de seguimento do recurso especial por impossibilidade de reexame de provas .

No que se refere ao pedido de afastamento da causa especial de aumento de pena relativa à interestadualidade do tráfico, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, a insurgência recursal não encontra amparo fático nem jurídico. A defesa sustenta que a majorante não deveria incidir por não ter ocorrido a efetiva transposição da divisa interestadual, uma vez que a apreensão ocorreu ainda em território sul-mato-grossense. Todavia, a prova colhida durante a instrução processual é robusta no sentido de que o entorpecente tinha como destino final o estado de São Paulo. O próprio agravante, ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, confessou de forma clara que foi contratado para buscar a droga na cidade de Coronel Sapucaia/MS e transportá-la até o município de Tatuí/SP, onde receberia a importância de R\$ 42.000,00 pelo serviço .

Essa intenção inequívoca de realizar o tráfico entre diferentes unidades da federação é corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem na Rodovia MS-156, os quais confirmaram que o réu admitiu espontaneamente a destinação interestadual da vultosa carga de maconha . A análise da tipicidade da majorante deve considerar o risco potencial que a conduta do agente gera para a saúde pública de outros estados, sendo o início da execução do transporte com o fito de ultrapassar a fronteira elemento suficiente para a sua configuração jurídica.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se há muito tempo na compreensão de que a incidência do aumento de pena prescinde do efetivo cruzamento da fronteira entre os estados. Esse entendimento foi, inclusive, cristalizado com a edição do enunciado da Súmula 587/STJ, que pacificou a desnecessidade da transposição física para o reconhecimento da causa de aumento, bastando a demonstração da intenção de levar a droga a outra localidade da Federação.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 587 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição da divisa

interestadual pelo agente, sendo suficiente, para a configuração da interestadualidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino localidade em outro estado da Federação. Confirma-se, a propósito, o disposto na Súmula n. 587 desta Corte Superior: "Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual". 2. No caso, uma vez evidenciado que a substância entorpecente seria transportada para outra unidade da Federação - entre o estado do Paraná e o de São Paulo -, entendendo devida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, ainda que não tenha havido a efetiva transposição da fronteira interestadual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 1.041.351/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Portanto, estando cabalmente demonstrado nos autos, tanto pela confissão do réu quanto pelos elementos informativos colhidos, que o destino final da substância entorpecente era o estado de São Paulo, a manutenção da majorante do artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 é medida que se impõe. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade ou em punição por mera intenção, mas sim em aplicação correta da norma penal conforme a interpretação pacificada por este Tribunal de uniformização infraconstitucional.

No que concerne à dosimetria da reprimenda, a insurgência do agravante volta-se contra a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal e a suposta ocorrência de bis in idem no cálculo penal. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de piso, ao estabelecer a sanção inicial, observou estritamente o regramento contido no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, que impõe ao julgador o dever de considerar, com preponderância sobre as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente. No caso em tela, a apreensão de 180 kg (cento e oitenta quilogramas) de maconha constitui fundamento idôneo e suficiente para o recrudesimento da pena na primeira fase, dada a magnitude do potencial lesivo à saúde pública e a gravidade concreta da conduta, que desborda dos elementos comuns ao tipo penal.

Quanto à alegação de bis in idem, sob o argumento de que a quantidade de droga teria sido utilizada simultaneamente para elevar a pena-base e para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, a tese não merece prosperar. Como já fundamentado no tópico anterior, o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não se amparou exclusivamente no quantum de entorpecente, mas sim em um conjunto de elementos fáticos cumulativos, tais como o modus operandi da empreitada (veículo preparado), a logística profissional e a atuação em região de fronteira internacional. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da quantidade de droga em ambas as etapas da dosimetria desde que, na terceira fase, existam outras circunstâncias aptas a demonstrar a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização, o que afasta qualquer ilegalidade na operação aritmética realizada pelas instâncias ordinárias.

A propósito, a orientação desta Corte é firme:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. QUANTIDADE. APETRECHOS. POSSE SIMULACRO. CARTÃO DE CRÉDITO DO CHEFE DO TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento na Súmula n. 568/STJ, que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e lhe dar

parcial provimento, exclusivamente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas. 2. A parte agravante sustenta que a apreensão de apetrechos e de determinada quantidade de drogas seria inerente à prática delitiva, servindo apenas para diferenciar as condutas previstas nos arts. 33 e 28 da Lei de Drogas, e que a apreensão de simulacro ou de arma não poderia justificar o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, requerendo o reconhecimento do privilégio. 3. O Tribunal de origem deixou de reconhecer o tráfico privilegiado em razão da quantidade de drogas apreendidas e da posse de simulacro de fuzil, balança de precisão e cartão bancário em nome do gerente do tráfico da região, elementos considerados indicativos de imersão do réu na traficância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a vultosa quantidade de entorpecentes apreendida, aliada à posse de simulacro de fuzil, balança de precisão e cartão bancário vinculado ao gerente do tráfico, autoriza a conclusão de dedicação a atividades criminosas e, por conseguinte, o afastamento da causa especial de diminuição de pena, mantendo-se o parcial provimento do recurso especial apenas quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O órgão julgador afirma que o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade e a diversidade de drogas, associadas à apreensão de apetrechos típicos da mercancia ilícita (como balança de precisão) e de simulacro de arma de fogo, evidenciam o profissionalismo na venda de drogas e a dedicação do agente a atividades criminosas, legitimando o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 6. Ressalta-se que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o condenado seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, de modo que a presença de elementos concretos indicativos de dedicação ao tráfico impede o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena. 7. Consigna-se que precedentes esparsos em sentido contrário não são suficientes para afastar a orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque cada caso possui particularidades fáticas que podem, em situações específicas, autorizar ou não o reconhecimento do privilégio. 8. No caso concreto, destaca-se que o episódio revelou não apenas vultosa quantidade de entorpecentes, mas também a posse de simulacro de fuzil, balança de precisão e cartão bancário em nome do gerente do tráfico na região, circunstâncias que evidenciam a inserção do réu na estrutura organizada da traficância e afastam o quadro fático dos precedentes invocados pela defesa, mantendo-se, assim, o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: 1. A apreensão de vultosa quantidade de drogas, aliada à presença de simulacro de arma de fogo, balança de precisão e outros apetrechos relacionados à mercancia ilícita, bem como de elementos que vinculam o agente à estrutura organizada do tráfico, autoriza a conclusão de dedicação a atividades criminosas e afasta a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Precedentes esparsos que, em hipóteses específicas, reconhecem o tráfico privilegiado não desconstituem a orientação jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de afastamento do redutor com base em circunstâncias concretas indicativas de profissionalismo e habitualidade na traficância.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Súmula n. 568/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 793.218/GO, Quinta Turma, j. 13.03.2023, DJe 20.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.661.195/RO, Quinta Turma, j. 23.06.2020, DJe 04.08.2020. (AgRg no AREsp n. 3.128.654/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Por derradeiro, revela-se manifestamente descabido o pleito de remessa dos autos para fins de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). De acordo com o artigo 28-A do Código de Processo Penal, um dos requisitos cumulativos e indispensáveis para a propositura do ajuste é que a infração penal possua pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. No cenário em exame, o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput) prevê pena mínima de 5 (cinco) anos de reclusão. Mesmo diante da eventual incidência de causas de diminuição, o cálculo para fins de ANPP deve considerar a capitulação mantida pela instância revisora. Uma vez que a minorante do tráfico privilegiado foi legitimamente afastada, a pena mínima cominada permanece muito superior ao limite legal permitido para o benefício despenalizador, inviabilizando qualquer negociação entre as partes.

Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em suas sucessivas manifestações, o ANPP não constitui direito subjetivo do réu, mas sim uma faculdade do titular da ação penal, pautada pela discricionariedade regradada e pelos critérios de necessidade e suficiência para a reprovação do crime. Havendo recusa fundamentada do órgão acusador — ratificada por normas internas de política criminal da instituição e pelas circunstâncias gravíssimas do crime de transporte de quase duas centenas de quilos de maconha —, não cabe ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo. Assim, mantém-se a higidez da instrução processual e da condenação imposta, não havendo fundamento legal para a retroação pretendida.

Diante de todo o exposto na fundamentação jurídica precedente, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer desacerto na decisão monocrática fustigada. A manutenção do óbice da Súmula 182/STJ revela-se imperativa, uma vez que as razões do agravo regimental não foram capazes de suprir a deficiência de fundamentação observada no Agravo em Recurso Especial, permanecendo inatacados fundamentos autônomos e suficientes da decisão que negou seguimento ao recurso raro na origem.

A pretensão de reforma da dosimetria da pena, com o reconhecimento do tráfico privilegiado e o afastamento da majorante da interestadualidade, esbarra frontalmente na impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e na pacífica jurisprudência desta Corte materializada na Súmula 587/STJ. Não havendo qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a decisão da Presidência deste Tribunal deve ser preservada em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0034836-7

AgRg no
AREsp 3.166.119 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09001376120258120004 0900137612025812000450001 9001376120258120004
900137612025812000450001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAUA FRANCISCO GUARDE BRILHANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA FRANCISCO GUARDE BRILHANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.